



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de outubro de 2003

SÉRIE 2 ANO VI N° 195

Caderno Único

Preço: R\$ 2,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº27.209 de 10 de outubro de 2003.

APROVA O REGULAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS E RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado em seu art.88, incisos IV e VI, e CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual Nº13.327, de 15 de julho de 2003, que dispõe sobre a Utilização e Ocupação das Faixas de Domínio nas Rodovias Estaduais e Rodovias Federais Delegadas ao Estado do Ceará e a conveniência de regulamentá-la; DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica aprovado, nos termos deste Decreto, o Regulamento da Lei nº13.227, de 15 de julho de 2003, que dispõe sobre a Utilização e Ocupação das Faixas de Domínio nas Rodovias Estaduais e Rodovias Federais Delegadas ao Estado do Ceará.

Parágrafo único - A Utilização e Ocupação das Faixas de Domínio nas Rodovias Estaduais e Rodovias Federais Delegadas ao Estado do Ceará reger-se-ão por este Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, em especial pela Lei Estadual No.13.327, de 15 de julho de 2003, Lei Federal Nº9.603, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e Lei Federal Nº5.917, de 10 de setembro de 1973.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as seguintes definições:

I - Permissonário - órgão da administração pública, concessionária de serviço público, pessoa física ou jurídica de direito privado, a quem o poder concedente outorga o uso especial da faixa de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Ceará;

II - Faixa de domínio - área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança;

III - Terreno adjacente - terreno limítrofe à rodovia, sem a existência entre ambos, de qualquer acidente natural ou artificial (rio, lago, via férrea, via marginal, etc).

IV - Licença - ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, faculta ao interessado, que atenda às disposições desta Norma, a utilização da faixa de domínio;

V - Autorização - ato administrativo discricionário e precário pelo qual o DERT autoriza ao interessado a utilização da faixa de domínio;

VI - Permissão - ato administrativo negocial, discricionário e precário pelo qual o DERT faculta ao interessado o uso especial da faixa de domínio;

VII - Taxa - valor pago pelo interessado ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, pela execução de serviços necessários à formalização do processo administrativo para a outorga de licença, autorização ou permissão da faixa de domínio;

VIII - Remuneração - valor pago ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, pela utilização especial da faixa de domínio;

IX - Ocupação de Faixa de Domínio - uso temporário ou permanente da faixa de domínio de uma determinada rodovia por instalações de serviços públicos ou particulares;

X - Ocupação Longitudinal - instalação aérea, subterrânea ou superficial de equipamentos em sentido paralelo ou perpendicular ao eixo da rodovia;

XI - Ocupação Transversal ou Travessia - instalação aérea ou subterrânea de equipamentos em sentido oblíquo ao eixo da rodovia;

XII - Ocupação Pontual - Instalação superficial de equipamentos em pequenas áreas da faixa de domínio;

XIII - Publicidade Visual - qualquer forma de comunicação visual constituída por símbolos, imagens, desenhos ou mensagens em qualquer idioma, visando a divulgação de produtos comerciais específicos ou informação de interesse público em geral, podendo ser classificada em:

a) Indicativa - que identificam a propriedade ou a atividade exercida em locais próximo ou na rodovia;

b) Propaganda - as que se destinam à divulgação de mensagens de produtos ou serviços de empresas ou entidades.

XIV - Engenheiros Publicitários - todos os dispositivos físicos utilizados para divulgação de publicidade em áreas rurais ou urbanas, colocados em ponto visível para os usuários da rodovia, tais como:

a) Placas - engenheiros publicitários com dimensões padronizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro ou pelo Manual de Sinalização Viária do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT;

b) Cartazes - quadro com dimensões variadas e sem estrutura de sustentação própria, destinado a expor publicidade visual em abrigos de paradas de ônibus, postos operacionais, etc.;

c) Painel - denominação genérica de qualquer engenheiro publicitário, com estrutura de sustentação própria, com dimensões variadas não especificadas no Código de Trânsito Brasileiro, destinado a expor a publicidade visual ao longo das rodovias;

d) Painel Simples - painel não iluminado tipo Outdoor;

e) Painel Iluminado - painel dotado de iluminação própria, tipo Front-Light quando a iluminação for externa frontal e back-light quando a iluminação for interna;

f) Painel Eletrônico - painel tipo "back-light" que permite a veiculação de mensagens variadas;

g) Painel Permanente - painel visível ao usuário da rodovia, instalado para permanecer por tempo indeterminado ou por períodos que ultrapasse um ano;

h) Painel Provisório - painel visível ao usuário da rodovia, instalado para permanecer por tempo pré determinado e inferiores a um ano.

TÍTULO II DA OUTORGA DA PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO E LICENÇA

CAPÍTULO I DA PERMISSÃO

Art.3º - Compete ao Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT outorgar Permissão de uso especial da faixa de domínio para instalação de:

I - linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação;

II - redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasoduto e oleodutos;

III - bases de antenas de comunicação.

Art.4º - A permissão para utilização da faixa de domínio, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado, acompanhado do respectivo projeto para execução dos serviços;

II - recolhimento da taxa de serviços, conforme valores estabelecidos no ANEXO II, deste regulamento;

III - comprovação da condição de concessionária, permissionária, autorizada ou integrante da administração pública estadual, municipal ou federal com competência para a prestação dos serviços públicos descritos no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único - Quando o projeto de implantação de determinado uso, seja por ocupação longitudinal, seja por ocupação

Governador
LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
 Vice Governador
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Chefe do Gabinete do Governador
AFONSO CELSO MACHADO NETO
 Secretário do Governo
LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
 Procurador Geral do Estado
WAGNER BARREIRA FILHO
 Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM ZENÓBIO MENDONÇA GUEDES ALCOFORADO
 Secretária Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social
MARIA CELESTE MAGALHÃES CORDEIRO
 Secretário da Ação Social
RAIMUNDO GOMES DE MATOS
 Secretário da Administração
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretário da Agricultura e Pecuária
CARLOS MATOS LIMA
 Secretário da Ciência e Tecnologia
HÉLIO GUEDES DE CAMPOS BARROS
 Secretária da Controladoria
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
 Secretária da Cultura
CLÁUDIA SOUSA LEITÃO
 Secretário do Desenvolvimento Econômico
FRANCISCO RÉGIS CAVALCANTE DIAS

Secretário do Desenvolvimento Local e Regional
ALEX ARAÚJO
 Secretária da Educação Básica
SOFIA LERCHE VIEIRA
 Secretário do Esporte e Juventude
ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA
 Secretário da Fazenda
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
 Secretário da Infra-Estrutura
LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAES
 Secretário da Justiça e Cidadania
JOSÉ EVÂNIO GUEDES
 Secretário da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente
JOSÉ VASQUES LANDIM
 Secretário do Planejamento e Coordenação
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretário dos Recursos Hídricos
EDINARDO XIMENES RODRIGUES
 Secretário da Saúde
JURANDI FRUTUOSO SILVA
 Secretário da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO WILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
 Secretário do Trabalho e Empreendedorismo
ROBERTO EDUARDO MATOSO
 Secretário do Turismo
ALLAN PIRES DE AGUIAR
 Defensora Pública Geral
MARIA AMÁLIA PASSOS GARCIA

transversal, englobar o compartilhamento de instalações existentes dentro da faixa de domínio para exploração por terceiros, o requerente, obrigatoriamente, deverá fazer constar do pedido e do projeto específico, a anuência do terceiro Permissionário.

Art.5º - Atendidos os requisitos previstos no artigo anterior e após análise e aprovação técnica do projeto apresentado, será autorizada a Permissão de Uso Especial Onerosa, mediante declaração de inexigibilidade de licitação nos termos estabelecidos no caput do art.25 e no art.26 da Lei Nº8.666, de 21 de junho de 1993, remunerada na forma do ANEXO I deste Regulamento.

Parágrafo único - Aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a permissão será concedida, sem ônus, desde que a ocupação tenha por finalidade a implantação de projetos de cunho social de interesse do Estado.

CAPITULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art.6º - A instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente está sujeita a prévia autorização do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes.

Art.7º - A utilização da faixa de domínio para exploração publicitária somente será autorizada mediante licitação nos termos da Lei Nº8.666, de 21 de junho de 1993, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - não veicular publicidade de estabelecimentos cujo acesso para a rodovia seja irregular ou clandestino;

II - não veicular publicidade com expressões, desenhos ou fotos inconvenientes ou contrários à ética, à moral e aos bons costumes;

III - não impedir a visualização de pontos de excepcional valor paisagístico, assim reconhecidos pelos poderes públicos ou de acordo com as especificações do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, bem como em terrenos que apresentem processo de deslizamento;

IV - não sacrificar espécies vegetais protegidas por Lei ou que possam contribuir para modificar ou comprometer o equilíbrio ecológico ou o meio ambiente;

V - não utilizar como cores do fundo das placa as de sinalização de trânsito;

VI - não provocar reflexo que possa causar ofuscamento, nem possuir em sua estrutura partes móveis.

Parágrafo único - Em caso de emergência na rodovia, os painéis eletrônicos ou mecânicos deverão veicular mensagens de advertência ou orientação para o trânsito.

Art.8º - Os dispositivos visuais instalados em terrenos lindeiros, estão sujeitos a prévia autorização do DERT, mediante análise técnica

do projeto de instalação e atendimento aos requisitos previstos no art.7º deste regulamento.

Art.9º - A instalação de dispositivos visuais pela Administração Pública Municipal, Estadual e Federal poderá ser autorizada, independente de licitação, desde que tenha por finalidade o interesse público ou da coletividade.

Art.10 - A instalação de placas indicativas de estabelecimentos comerciais localizados à margem das rodovias, dependerá de prévia aprovação do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes e pagamento da remuneração prevista no ANEXO I, deste regulamento.

Parágrafo único - As hipóteses previstas nos artigos 9º e 10, serão autorizadas independente de licitação, desde que atendidas as exigências contidas nos incisos I, II do art.4º deste Regulamento.

CAPITULO III DA LICENÇA

Art.11 - A construção de acessos a imóveis lindeiros nas faixas de domínio somente poderá ser executada, mediante análise e aprovação do projeto pelo DERT e emissão da respectiva licença de construção, atendidas as disposições contidas nos incisos I e II do art.4º deste Regulamento.

TITULO III

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO

Art.12 - A fiscalização das faixas de domínio será exercida pelo DERT, através de seus Distritos Operacionais, em conjunto ou isoladamente com a Polícia Militar do Ceará.

Art.13 - A infração aos dispositivos da Lei 13.327, de 15 de julho de 2003, ensejará a lavratura do respectivo auto de infração e conseqüente notificação do infrator para, querendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia, contados da ciência da notificação pelo infrator.

Art.14 - A defesa prévia será dirigida ao Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, através do Distrito Operacional responsável pela fiscalização da rodovia onde ocorreu a infração.

Art.15 - Compete ao Superintendente do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, em primeira instância analisar e julgar a defesa apresentada, notificando através do Distrito Operacional responsável pela autuação, a decisão prolatada, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência pelo infrator da decisão, ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações Rodovias e Transportes.

Art.16 - Compete ao Distrito Operacional responsável pela autuação a notificação ao infrator da decisão prolatada, bem como executar a aplicação da penalidade.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO

Art.17 - Ocorrendo alguma das infrações previstas no art.12 da Lei 13.327/03, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do registro da ocorrência;

III - características da utilização irregular, identificação do proprietário do equipamento e do proprietário do imóvel lindeiro, conforme o caso, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - identificação e assinatura do agente autuador;

V - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art.18 - Aplicada a penalidade e não ocorrendo o previsto no inciso VI do art.17, será expedida notificação ao proprietário do equipamento ou do imóvel lindeiro, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.19 - A remuneração pela ocupação da faixa de domínio será calculada nos termos do ANEXO I, deste Decreto.

Art.20 - Compete ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, através de Resolução, expedir normas técnicas relativas a ocupação da Faixa de Domínio, nas hipóteses previstas na Lei nº13.327, de 15 de julho de 2003 e neste Regulamento.

Art.21 - Os valores das taxas de serviços para formalização da ocupação da faixa de domínio, são os estabelecidos no ANEXO II, deste regulamento.

Art.22 - O requerimento para renovação ou reativação das permissões existentes até a data da publicação da Lei nº13.327, de 15 de julho de 2003, deverão ser dirigidos ao Superintendente do DERT, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Decreto, sob pena de caducidade.

Art.23 - As pessoas físicas e jurídicas que tenham obras executadas ou em execução, e equipamentos de sua propriedade já implantados nas faixas de domínio, deverão no prazo previsto no art.20, deste regulamento, regularizarem perante o DERT a respectiva ocupação ou desocupar voluntariamente a faixa de domínio, caso não atendidas as disposições da Lei nº13.327, de 15 de julho de 2003 e deste Regulamento.

Art.24 - Os casos omissos e excepcionais serão submetidos ao Conselho Deliberativo do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes.

Art.25 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Luiz Eduardo Barbosa de Moraes
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº27.209, DE 10 DE OUTUBRO DE 2003

REMUNERAÇÃO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO

1. VALOR ANUAL DA REMUNERAÇÃO

O Valor Anual da Remuneração pela ocupação longitudinal, transversal e pontual da faixa de domínio, e pela fixação de engenhos publicitários na faixa de domínio e terrenos lindeiros, será calculado da seguinte forma:

- Ocupação Longitudinal, Transversal e Pontual
VAR – E. VRB. FRG. F1. F2. F3,
- Ocupação por Engenhos Publicitários
VAR – E. VRB. FVMD. F1. F2. F3,

onde,

E – Extensão da Ocupação, em metros lineares ou em metros quadrados, para o caso de ocupações pontuais. No caso de engenho publicitário, E se refere a área do próprio engenho;

VRB – Valor da Remuneração Básica: R\$3,44 por metro linear, para as rodovias pavimentadas e R\$1,38 para as rodovias em revestimento primário, tendo como mês de referência julho de 2003. Este valor será corrigido mensalmente pelo IGPIM.

FRG – Fator de Regionalização, determinado com base no nível sócio econômico das regiões compreendidas pelos Distritos Operacionais do DERT, conforme a seguinte tabela:

DISTRITOS OPERACIONAIS	FRG
MARANGUAPE	1,5
ARACOIABA	1,0
SOBRAL	0,8
LIMOEIRO DO NORTE	0,7
ITAPIPOCA, SANTA QUITÉRIA, IGUATU e CRATO	0,6
QUIXERAMOMBIM e CRATEUS	0,5

F1 – Fator referente à Localização da Ocupação, conforme tabela a seguir:

LOCALIZACAO DA OCUPAÇÃO	F1
Sob o Canteiro Central	2,0
Entre a Borda da Pista e os Limites da Plataforma	1,5
Entre o off-set e o Limite da Faixa de Domínio	1,0

F2 – Fator referente ao Tipo de Ocupação, conforme tabela abaixo:

TIPO DE OCUPAÇÃO	F2
Longitudinal, Transversal e Pontual:	
Telecomunicações (fibras óticas, convencional e etc.)	1,0
Energia Elétrica	1,0
Oleodutos	1,0
Gasodutos	0,6
Adutoras	0,6
Esgotos	0,6
Outros Sistemas	0,5
Engenhos Publicitários:	1,0

F3 – Fator referente ao Interessado, conforme tabela abaixo:

INTERESSADO	F3
Pessoa Jurídico de Direito Privado e Pessoa Física	1,0
Concessionária e Permissionária de Serviços Públicos, Privatizadas	0,8
Estatual Concessionária ou Permissionária de Serviços Públicos	0,6
Órgão da Administração Pública Direta e Autarquia da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal	0,4

FVMD – Fator referente ao Volume Médio Diário de veículos que trafegam na rodovia em que se localiza o engenho publicitário, conforme tabela abaixo:

FAIXA DE VMD (Veículos Médio Diário)	FVM
Até 500	0,6
De 501 até 1.500	1,0
De 1.501 até 3.000	1,2
De 3.001 até 10.000	1,5
De 10.001 até 20.000	2,0
Acima de 20.000	3,5

2. DESCONTO DE INCENTIVO

A partir de 500 km de ocupação longitudinal, será concedido um desconto de incentivo à utilização da Faixa de Domínio, apurado do seguinte modo:

- (1) Calcular o valor médio por km, dividindo o total do Valor Anual da Remuneração (VAR) pela Extensão (E) total da ocupação longitudinal;
- (2) Dividir a Extensão total da ocupação em faixas, conforme a tabela a seguir;
- (3) Aplicar sobre a extensão que se situar dentro de cada faixa, o percentual correspondente estipulado na tabela a seguir;
- (4) O desconto total será a soma dos valores apurados em (3) para cada faixa, multiplicado pelo valor médio por km calculado em (1).

EXTENSÃO DA UTILIZAÇÃO (km)	DESCONTO
FAIXA 1 - Até 500	0%
FAIXA 2 - De 501 à 1000	20%
FAIXA 3 - De 1001 até 1500	40%
FAIXA 4 - Acima de 1500	60%